



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 307
Decisão da CEMM	Nº 67/2020	
Referência	Processo nº 1114608/2019	
Interessado	INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA (IDEAL)	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da Pessoa Jurídica INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA (IDEAL).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 307, apreciando o Processo nº 1114608/2019, que versa acerca do Auto de Infração 5000...../20.. em desfavor da Pessoa Jurídica INDUSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA (IDEAL), por infração ao art. art. 59 da Lei 5.194/66, falta de Registro Pessoa Jurídica, e; **considerando** que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, apresenta, dentre outras atividades, a de fabricação de conservas de frutas e fabricação de águas envasadas, sem o devido registro no CREA/PB; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 09/09/20.., conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador, mas apresentou em 19/09/2019, defesa tempestiva nos termos do **Parágrafo Único** do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea; **considerando** na Defesa apresentada, a autuada comprovou possuir registro no Conselho Regional de Química desde 19/11/2004; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “ A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”; **considerando** que na Defesa apresentada pela empresa consta o registro pelo Conselho Regional de Química, e conforme Parecer Jurídico: 33/2019 do CRQ, a empresa está devidamente registrada neste Conselho da 19ª região sob o número 0010; **considerando** o parecer da Assessoria Técnica deste Conselho de 15 de julho de 2020, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 5000...../20.., bem como do presente processo. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico Paulo Henrique de Miranda Montenegro (CT-UFPB), estiveram presentes os Conselheiros: Ruy Freire Duarte (Senge), Ricardo Halule Crispim (IBAPE) e o representante do Plenário na Câmara Eng. Mec. e Seg. Trab. José Leandro da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2020.

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho Paulo Henrique de Miranda Montenegro
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)